



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.727885/2011-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.726 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente PAULO CESAR LOPES LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - VGBL

Uma vez que a tributação de Imposto de Renda nos planos de Previdência Privada Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL incide somente sobre os rendimentos do capital investido, ou seja, sobre o ganho de capital, não é possível a utilização das contribuições como dedução para apuração da base de cálculo do IR.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.478,52.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 06, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2009, Ano-Calendário de 2008, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 22.862,13, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08/11, em função do Contribuinte regularmente intimado não ter atendido à intimação, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Dependente no valor de R\$ 3.311,76.
- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 33.636,42.
- Dedução Indevida de Previdência Privada no valor de R\$ 3.178,32.
- Dedução Indevida de Instrução no valor de R\$ 2.592,29.

Cientificado da Notificação de Lançamento em 23/05/2011, conforme documento de fls. 49, o Contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em 08/06/2011, alegando que:

- O valor de R\$ 3.178,32 refere-se à previdência privada do contribuinte e o montante deduzido não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados.
- A glosa de dedução de dependentes é indevida, pois Marcelo Cunha Clark Leite e Pedro Cunha Clark Leite são seus filhos com idade até 21 anos.
- A despesa de instrução refere-se ao pagamento do Colégio Santo Agostinho de seu filho Marcelo Cunha Clark Leite e o valor desembolsado foi de R\$ 5.160,00.
- As despesas médicas são próprias e de seus filhos Marcelo Cunha Clark Leite (R\$ 5.160,00) e Pedro Cunha Clark Leite (R\$ 6.840,00).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se a dedução de parte dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual cuja relação de dependência foi comprovada através de documentos trazidos aos autos.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se o valor do limite de dedução com instrução, uma vez que restou comprovada a despesa em valor superior ao limite permitido.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - VGBL

Uma vez que a tributação de Imposto de Renda nos planos de Previdência Privada Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL incide somente sobre os rendimentos do capital investido, ou seja, sobre o ganho de capital, não é possível a utilização das contribuições como dedução para apuração da base de cálculo do IR.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/06/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos, tratando-se de PGBL;

b) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Contra o contribuinte já qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, onde foram apuradas as infrações de:

1. Dedução Indevida de Dependente de R\$ 3.311,76;
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 33.636,42;
3. Dedução Indevida de Previdência Privada de R\$ 3.178,32;
4. Dedução Indevida de Despesa com Instrução de R\$ 2.592,29.

Primeiramente, esclareça-se que a decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, uma vez que restabeleceu integralmente a dedução de despesa com dependente no valor de R\$ 3.311,76, restabeleceu integralmente dedução de despesa com instrução no valor de R\$ 2.592,29 e restabeleceu parcialmente dedução de despesas médicas no valor de R\$ 31.665,00.

Portanto, o litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas parcialmente de R\$ 1.971,42 e dedução indevida de previdência privada integralmente de 3.178,32.

Constata-se que a decisão *a quo* manteve a infração de dedução indevida de previdência privada, pois o Informe de Rendimentos Financeiros do plano de previdência privada (e-fl. 33), ano-calendário 2008, informava tratar-se da modalidade VGBL.

Os documentos juntados ao autos (e-fls. 76/82), em sede recursal, não descaracteriza a informação clara constante do Informe de Rendimentos Financeiros do plano de previdência privada (e-fl. 33), ano-calendário 2008, tratar-se de plano de previdência privada na modalidade VGBL, logo deve ser mantida a infração.

Sobre a dedução de despesas médicas estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...)

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente anexa comprovante da despesa médica com plano de saúde (e-fl. 83), onde consta a informação das despesas médicas por beneficiário, logo deve ser restabelecidas as despesas do contribuinte e seus dependentes, Marcelo Cunha Clark Leite e Pedro Cunha Clark Leite, totalizando R\$ 1.478,52.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.478,52.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles